



Número: **0801350-51.2018.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **19/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Inadimplemento, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)	SERGIO LUIZ OLIVEIRA LOBAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41088 58	23/01/2019 10:42	Despacho	Despacho
37672 22	19/11/2018 17:59	Petição Inicial	Petição Inicial
37672 25	19/11/2018 17:59	doc_13112018_0000(3) silvio	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE UNIÃO
Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO Nº: 0801350-51.2018.8.18.0076
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S): [Inadimplemento, Seguro]
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do CPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM, além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

UNIÃO-PI, 22 de janeiro de 2019.

MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União



Advocacia Especializada

Dr. Sérgio Luiz Oliveira Lobão OAB /2709-PI

Washington Luis M. Soares Junior OAB/ 1888-E

Causas Criminais, Trabalhistas, DPVAT, Cíveis e Previdenciárias.

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO- ESTADO DO PIAUÍ.

“ Justiça lenta não é Justiça, mas

Uma injustiça qualificada. ”

Ruy Barbosa.

LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, diarista, portador do RG. 2.614.490-SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 031.698.443-42, residente e domiciliado na rua Antônio Isidoro, bairro São Sebastião nesta cidade, União –PI, por intermédio de seus procuradores e advogados ao final assinados, procuração (doc. 010, com escritório profissional situado á rua Benedito Rego, 1214, centro, União-PI, onde recebera intimações, vem mui respeitosamente, á presença de V. Exa com fundamento no **art. 3º, II da Lei 6.194/74 e na Lei 9.099/95, propor:**



ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO- DPVAT.

-

Em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/NF nº 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

DA SINOPSE FÁTICA

O requerente, no **dia 08/10/2017**, por volta das 23:00hs, sofreu grave acidente de trânsito, do qual sua invalidez permanente, fato este registrado junto á autoridade policial e laudos médicos, conforme documentação acostada á exordial.

Verifica-se que o requerente encontra-se incapacitada para as ocupações habituais, não havendo nenhuma possibilidade de recuperação significativa ou de cura, conforme os documentos encartados nesta exordial, os quais são suficientes para a comprovação dos danos sofridos pela mesma.

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médios escolhidos pela mesma, pois em geral **não são especializados em perícia médica, e são obrigados a ser um formulário que contém as quantificações em 10%, 25%,50%, 75% e 100%, ou seja, e assim degressivamente, prejudicando as vitimas.**

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.



A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referente a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, **porque a seguradora nunca faz o pagamento correto**, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar, e até desmotiva-la.

Os danos são inegáveis, o que poderá ser devidamente comprovado em audiência. O requerente, em virtude do aludido acidente, teve sérios danos causados á sua integridade física, dentre os quais: ***Lesão perda completa da mobilidade de um dos punhos***, tudo fartamente comprovado pelos laudos em anexo.

Como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira ás vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Por fim, cabe salientar, que a seguradora recebeu a invalidez permanente da Autora e realizou o pagamento administrativo no valor de **R\$ 1.687,50(Hum Mil Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos)**, bem inferior ao valor a que tem direito a requerente, razão pelo qual vem a juízo pleitear a diferença da indenização.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

-

DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA

No tocante á legalidade passiva para a causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das ***Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVT*** responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



RESP: nº 401418- MG RE: 2001.094323-0

DJ: 10/06/2002PAG.220

MINISTERIO RUY ROSADO AGUIAR

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, **qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurando seu direito de regresso. Procedente. Recurso conhecido e provido.**”(g.n).

RESP nº 595105/RJ

RECURSO ESPECIAL 2003/0168290-0

DJ 26/09/2005 p. 382.

MINISTERIO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

“ CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIAMENTE Á ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

- 1 . O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. ”(g.n)

DA PREVISÃO LEGAL



Sucedeu que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou este o direito de receber o **SEGURO DPVAT, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme pasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela lei 11.482/07:**

“ **Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II -até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente; e

I- até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vitima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ” (g.n).

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo, 31, acrescentou ao art. 3º acima transcrito, “ verbis”:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que ***não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa***, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos



orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor máximo da cobertura; e

- II- quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, á redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda de seqüelas residuais. (grifamos).

No caso em tela, e conforme demonstra, o Requerente vem por meio desde, requerer os valores devidos do Seguro **DPVAT**, cujo valor para fins de indenização é de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Convém ressaltar que o Requerente faz jus ao presente seguro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerado que se encontra permanentemente inválido para as ocupações habituais, uma vez que apresenta, **lesão perda completa da mobilidade de um dos ombros**, fato este que se amolda perfeitamente aos termos de presente Lei, conforme é possível verificar na tabela incluída pela lei 11.945/2009 como anexo da lei 6.194/774.

DA ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI.

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “ **obscura resolução** ” da FENASEG para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei ás vítimas de acidentes de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, porque o direito do Requerente está fundamentada em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la. E não é o entendimento dos nossos Tribunais.

DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO



No presente feito, é patente que a relação existente ente o Requerente e a Requerida trata-se de relação de consumo, onde esta presta o serviço, no caso de seguro obrigatório- DPVAT- estando também submetida ao regramento do CDC no que tange ao reconhecimento da vulnerabilidade da parte Autora perante a Ré.

Tal entendimento já encontra-se totalmente pacificado pela jurisprudência, conforme evidenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS- CIVIL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INVALIDER PERMANENTE – INDENIZAÇÃO MÁXIMA DEVIDA- DATA DO SINISTRO- LEI Nº 6.194/74—VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE Á ÉPOCA DO SINISTRO- POSSIBILIDADE- CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO INICIAL- EVENTO DANOSO – SENTENÇA MANTIDA.

- 1- A responsabilidade da seguradora deve ser reconhecida, mormente se considerado que a relação jurídica submete-se às regras do CDC, que prevê a responsabilidade solidária de todas que participem da cadeia de consumo.
- 2- À luz do disposto nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, o juiz é soberano na análise das provas, cabendo a ele a determinação das provas necessárias á instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, para que decida, fundamentadamente, de acordo com a sua convicção, não configurando, portanto, cerceamento de defesa o indeferimento de realização de perícia quando resta colacionado aos autos do IML e do INSS fornecendo as informações emanadas do Conselho Nacional de Segurança Privados CNSP.
- 3- Não pode ser aplicada a Lei nº 11.482/2007 para fixação do valor devido a título de segurança DPVAT para os casos de invalidez permanente, se vigente a Lei nº 6.194/74 á época do sinistro.
- 4- Comprovada a invalidez permanente de beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT), resultante de acidente automobilístico que resultou em lesão permanente no fêmur esquerdo, a indenização devida a esse título deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época do sinistro,



nos termos do art. 3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, mostrando-se ilegal a redução daquele quantum por normas de caráter infralegal, quais sejam, as resoluções emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP.

- 5- Não há incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes do colendo STJ.
- 6- A correção monetária deve iniciar a partir da data em que o pagamento era devido, in casu, a partir do acidente.
- 7- Recurso conhecido e improvido.(20090310195595APC, Relator HUBERTON ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Julgado em 24/03/2010, DJ 05/04/2010p. 126).

Desta, forma, reconhecida a qualidade de fornecedor nos termos do CDC, devem incidir na presente relação processual todos os elementos inerentes á relação de consumo, capazes de equilibrá-la, possibilitando á parte vulnerável atuar no feito sem que tenha cerceado o seu direito de defesa.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Há de ser destacado para o presente feito que houve o reconhecimento, por parte da Ré de que realmente a Autora foi vítima por acidente causado por veículo automotor, tanto que pagou, administrativamente parte do valor do seguro ao qual a Requerente tem direito ao recebimento.

Conforme demonstra o anexo comprovante de pagamento, a Seguradora Líder reconhece do direito da Autora ao recebimento do benefício em sua integralidade, qual seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Outrossim, o Requerente junta aos autos toda a prova necessária para fundamentar o a procedência do pedido de cobrança de diferença do Seguro **DPVAT**, quais sejam, **Boletim de Ocorrência, Declaração Médica**, onde está constatada a situação de invalidez permanente.



Desta forma, o presente feito passou a discutir o valor devido em decorrência do referido acidente. Baseado na documentação acostada, não restam dúvidas, portanto que trata o feito de matéria de direito, onde passa-se a discutir qual o valor é realmente devido.

Neste contexto faz-se mister destacar o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVIL.

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO.

ILEGALIDADE PASSIVA.INTERESSE DE AGIR.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

VIGENTE Á ÉPOCA DO SINISTRO. SALÁRIO MÍ-

NIMO. MULTA (CPC) 475-J

- 1- As seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT são legítimas para integrar o pólo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento da verba indenizatória devida em face de acidente de trânsito.
- 2- Revela-se presente o interesse de agir, quando se mostra útil e necessário o ajuizamento da ação de cobrança, notadamente quando nela se postula o recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, no valor da diferença *entre 40 (quarenta)* salários mínimos e a quantia paga pela seguradora.
- 3- Inexiste cerceamento de defesa pelo fato de não se admitir produção de prova pericial, uma vez que o Magistrado não é obrigado a acolher todas as provas requeridas pela partes, sendo relevante observar que as *provas destinam-se ao Juiz*, cabendo a este delimitar a produção das mesmas ou proceder ao julgamento *antecipado quando já possui elementos suficientes para o deslinde da causa*.
- 4- Impõe-se a aplicação do art.3º, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor.



O cálculo efetuado mediante a aplicação da Resolução nº 1/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados, não prevalece sobre o valor determinado pela Lei 6.194/74, em observância á hierarquia das normas.

- 6- Permite-se a atualização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo.
- 7- O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente á época da efetiva liquidação do sinistro, ex vi do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. No entanto, em observância do princípio que veda a reformatio in pejus, mantém-se a data do pagamento a menor.
- 8- É firme o entendimento jurisprudencial quanto á desnecessidade de intimação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.
- 9- Recurso desprovido. (20090110527298APC. Relator MARIO- ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 20/05/2010, DJ 10/06/2010 P.92.

Outrossim, o Requerente junta aos toda a prova necessária para fundamentar o a procedência do pedido de cobrança de diferença do Seguro DPVAT, quais sejam, o boletim de ocorrência e o laudo medico, onde está constatada a situação de invalidez permanente.

Neste caso, é límpido o direito pleiteado, bem como a possibilidade de antecipação do julgamento da lide, tendo em vista estarem presentes todos os elementos capazes de formar o convencimento do juiz, seja pelas provas do acidente sofrido pela Autora, seja pela prova do pagamento de parte do pagamento pela Seguradora.



DOS PEDIDOS

REQUER os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa desempregada e pobre na forma da Lei, não podendo, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal combinado com o art. 1º e 4º da Lei 1.060/50.

“ Ex positis ”, REQUER:

- a) **A citação da requerente**, no endereço constante na inicial, através de seu representante legal, na forma do **art. 18 da Lei nº9099/95, mediante correspondência com AR**, para que compareça á audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada por este juízo, sob pena, de não comparecendo, ser-lhe decretada a revelia nos termos o artigo 20 da Lei 9.099/95;
- b) Conceder a Antecipação de Tutela, para determinar á requerida que efetue o pagamento da complementação da indenização do segurado DPVAT correspondente a **R\$ 11.812,50 (Onze Mil Oitocentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos)**.
- c) Julgar procedente a presente Ação, conforme a medida anterior, no sentido de Condenar a Seguradora-Ré, em decorrência do que determina a Lei, a pagar á Autora a complementação da indenização do Seguro DPVAT, correspondente a **R\$ 11.812,50(Onze Mil Oitocentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos)**. Com a devida correção monetária e juros seguros indícios oficiais regularmente estabelecidos;
- d) Condenar a Requerida nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios de **20% (vinte por cento)** sobre o valor atualizado da condenação, em caso de interposição de recurso contra a decisão de 1º grau, mesmo que não tenha seguimento ou não seja recebido.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas, em especial pela prova material que instrui essa inicial, depoimento pessoal das partes, sem prejuízo de outras provas eventualmente cabíveis e desde já requeridas.



Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50(Onze Mil Oitocentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos).

N. Termos, Pede e Espera Deferimento.

União-PI, 09 outubro de 2018.

Sérgio Luiz Oliveira Lobão OAB- 2709

